

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL 003/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços continuados de limpeza para os prédios da fábrica da Nuclep, incluindo seu Terminal Marítimo, em Itaguaí – RJ e do escritório na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

Impugnante: WJ ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.632.016/0001-31, estabelecida na Guimarães Junior, nº 23 – Barreto, Niterói - RJ.

Da análise do pedido:

Com base no pedido de impugnação, cujos fundamentos apresentados se encontram detalhados no documento enviado pela impugnante, seguem as respostas nos itens respectivos.

1. Da Exigência de Tempo Mínimo de Experiência (3 anos)

Alegação da Impugnante: A empresa questiona a obrigatoriedade de comprovação de aptidão por período mínimo de 3 (três) anos, alegando ser uma exigência restritiva e desproporcional.

Resposta: A exigência de comprovação de aptidão por período não inferior a 3 anos está expressamente prevista no item 7.1 do Termo de Referência. Esta condição fundamenta-se na natureza do serviço (limpeza predial continuada com dedicação exclusiva de mão de obra) e na necessidade de garantir a saúde financeira e operacional da contratada ao longo de contratos de longa duração, conforme facultado pela Lei nº 13.303/2016.

Essa possibilidade também está prevista no Regulamento de compras da Nuclep, em seu artigo 72 - § 6º.

Ainda, a justificativa para exigência também foi inserida no Estudo Técnico Preliminar (ETP), observando assim tanto os requisitos legais, quanto as determinações dos órgãos de controle (*Acórdão 2585/2024*).

OBS: Será permitido o somatório de atestados de diferentes contratos para comprovar esse tempo total, ampliando assim a competitividade.

2. Dos Percentuais Mínimos de Área Exigida

Alegação da Impugnante: Requer a redução do percentual mínimo de área física exigida para qualificação técnica.

Resposta: Não há irregularidade nesta exigência.

45.659,55 m² corresponde a exatamente 50% do total da área interna do objeto, seguindo estritamente o entendimento consolidado do TCU (Acórdão nº 1.604/2025,).

Além disso, tanto a lei 14.133/21, em seu artigo art. 67, § 2º, quanto o Regulamento de compras da Nuclep, em seu artigo 72 - § 4º, também preveem essa possibilidade. Portanto, a exigência é legal e compatível com a complexidade da fábrica da NUCLEP.

3. Do Risco de Dimensionamento e Equilíbrio Econômico-Financeiro

Alegação da Impugnante: Questiona a cláusula que transfere integralmente o risco de dimensionamento à contratada, citando o Acórdão 1.825/2017 - Plenário.

Resposta: O item 4.12 do TR determina que a contratada deve arcar com o ônus de eventuais equívocos no dimensionamento de sua proposta, devendo complementá-los caso não sejam satisfatórios para o atendimento ao objeto.

Para garantir que o licitante tenha pleno conhecimento do objeto e evite erros de dimensionamento, a NUCLEP disponibiliza a Vistoria Técnica (item 6.1), onde o interessado pode avaliar as instalações e áreas de execução. Além disso, o TR prevê mecanismos de preservação do equilíbrio econômico-financeiro no item 18.1, permitindo a revisão de preços em casos de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis. O regime de "Preço Global" (item 1.2) pressupõe que o licitante, após vistoria e análise do edital, apresente proposta exequível para todo o escopo.

Resultado da análise do pedido, e decisão da Nuclep:

Com base no exposto, não foram identificadas irregularidades e, portanto, o pedido de impugnação foi **INDEFERIDO**.

Luiz Felipe Verissimo Soares

(Pregoeiro)